

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 63, publicada no D.O.U. de 15/1/2019, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201510980		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>628/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/10/2018</b>

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre, credenciada pela Portaria MEC nº 1.128, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2012.

A Instituição de Educação Superior (IES) está situada na Avenida Cavallhada, nº 4.980, bairro Cavallhada, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

A Faculdade Anhanguera de Porto Alegre é mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), em 2017.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

<b>Código</b>	<b>Grau</b>	<b>Curso</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Índices</b>	<b>Ato</b>
1119026	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2016)	Portaria de Reconhecimento nº577/2017
1191928	Tecnológico	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2013)	Portaria de Autorização nº 690/2014
1119038	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2017)	Portaria de Reconhecimento nº 1011/2017
1303520	Bacharelado	ENFERMAGEM	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2015)	Portaria de Autorização nº 106/2016
1205140	Bacharelado	ENGENHARIA CIVIL	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2014)	Portaria de Autorização nº 809/2014
1188622	Bacharelado	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2014)	Portaria de Autorização nº 621/2015
1188624	Bacharelado	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2014)	Portaria de Autorização nº 621/2015
1303521	Bacharelado	FISIOTERAPIA	Educação	CPC: -	Portaria de Autorização nº

			Presencial	CC: 4 (2015)	913/2015
1330681	Tecnológico	GESTÃO DA QUALIDADE	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2016)	Portaria de Autorização nº 768/2016
1191844	Tecnológico	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2014)	Portaria de Autorização nº 584/2015
1191935	Tecnológico	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2013)	Portaria de Autorização nº 743/2014
1191668	Tecnológico	GESTÃO FINANCEIRA	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2013)	Portaria de Autorização nº 690/2014
1191686	Tecnológico	LOGÍSTICA	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2013)	Portaria de Autorização nº 536/2014
1191929	Tecnológico	PROCESSOS GERENCIAIS	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2013)	Portaria de Autorização nº 690/2014
1303522	Bacharelado	PSICOLOGIA	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2016)	Portaria de Autorização nº 310/2016

## 1. Histórico

Após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, o processo em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 21 a 25/3/2017, cujo resultado foi registrado no relatório nº 126369.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,4
2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,5
3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,5
4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,3
5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,5
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

A comissão considerou atendidos todos os requisitos legais.

## 2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional três.*

*A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

*A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.*

*Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da faculdade terá validade de três anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

A SERES assim concluiu:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre (13620), situada à Avenida Cavallhada, nº 4980, bairro Cavallhada, na cidade de Porto Alegre/RS, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (16452), com sede e foro na cidade de Valinhos/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **2. Considerações do Relator**

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, bem como o parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre, com sede na Avenida Cavallhada, nº 4.980, bairro Cavallhada, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de

3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente